



## Por que a CIP - Contribuição de Iluminação Pública - é ilegal?

Em 2003, o Sincomércio ingressou com um Mandado de Segurança Coletivo contra a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), instituída pelo Município de Catanduva, através da Lei 3.836 de 2002.

Na ocasião, o Juiz da Terceira Vara Cível local, entendeu que a cobrança era indevida, porque a iluminação pública é um serviço "uti universi" e que deve ser suportado por impostos e não por tributos de outra natureza. Além disso, entendeu que a Lei Municipal tinha falha na sua origem e não poderia ser considerada válida. Assim, foi declarada inconstitucional pelo Juiz local, ocasião em que o Município recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Distribuído o recurso, a Nona Câmara de Direito Público entendeu que se tratava de matéria constitucional e, portanto, encaminhou o processo à Câmara Especial do Tribunal de Justiça da Capital para apreciação.

A Procuradoria Geral de Justiça entendeu que a Lei Municipal era inconstitucional, pelo fato de ter criado três classes distintas de contribuintes: residencial, comercial e industrial. Além disso, as alíquotas de cobrança foram fixadas de modo progressivo com base no consumo de energia elétrica do imóvel cujo titular é tributado.

Inicialmente, verificamos que a Emenda Constitucional nº 39/02 acrescentou o artigo 149-A, o qual permitiu aos municípios e ao Distrito Federal instituir a cobrança para o custeio do serviço de iluminação pública.

A Contribuição é considerada uma espécie tributária autônoma. Ela é distinta dos tributos, não podendo ser caracterizada como imposto ou taxa. É uma categoria à parte, com critério distinto de validação. Para a caracterização dessa espécie tributária, temos que analisar a sua finalidade e a relação causa e efeito entre a cobrança e o efeito pretendido.

O critério da constitucionalidade das contribuições não está relacionado com a sua base de cálculo ou com o fato gerador do tributo.

A Emenda Constitucional nº 39/02 trouxe uma nova modalidade de espécie tributária com um único destino: custeio do serviço de iluminação pública.

No entanto, a Lei Municipal que instituiu a cobrança de iluminação em Catanduva, em seu art. 1º, fundamentou o tributo no melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, em total confronto com o dispositivo constitucional mencionado (art. 149-A).

Portanto, ao indicar como destino da arrecadação as melhorias e a ampliação da rede de energia elétrica, a Lei local não observou o que autorizava a Constituição Federal.

Diante disso, o Tribunal de São Paulo concluiu que a Lei Municipal não autoriza a cobrança da referida contribuição.